



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 267/73, de 12 de Abril, que aprovou os quadros do pessoal auxiliar em serviço nos consulados, a partir de 1 de Janeiro de 1973.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 218/73:

Autoriza o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000 contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 219/73:

Adita o § único ao artigo 842.º do Código Administrativo.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 220/73:

Prorroga por mais dois anos a moratória a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 845, para pagamento de determinados empréstimos facultados à província da Guiné.

Decreto-Lei n.º 221/73:

Autoriza a emissão de empréstimos internos amortizáveis, destinados à execução do disposto na parte final do artigo 15.º e na alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido aprovada uma Recomendação relativa à fiscalização internacional das normas de conservação de espécies nas pescarias na área da Convenção Internacional das Pescarias do Nordeste do Atlântico.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

Portaria n.º 330/73:

Cria cursos de ensino básico de Português em Bad Kreuznach, Frankfurt, República Federal da Alemanha.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 222/73:

Define alguns aspectos resultantes da transferência, para o Fundo de Fomento da Habitação, do património do Fundo das Casas Económicas.

Ministério do Ultramar:

Declaração:

Torna público terem sido aprovados o regulamento e os programas das provas dos concursos para escriturários-dactilógrafos do quadro único do Ministério do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 223/73:

Reorganiza o Instituto de Acção Social Escolar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Serviços Centrais, o mapa anexo à Portaria n.º 267/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 87, de 12 de Abril de 1973, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Total 306

deve ler-se:

Total 506

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 16 de Abril de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 218/73

de 11 de Maio

Havendo necessidade de prosseguir com o reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, cujos novos planos estão em vias de ser ultimados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000 contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

2. A distribuição da importância referida no número anterior será determinada pelo Ministro da Defesa Nacional, ao qual serão submetidos, para aprovação, pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, os planos estabelecendo a ordem de prioridade das aquisições a realizar.

3. Para satisfação dos encargos dos planos aprovados serão inscritos no orçamento de Encargos Gerais da Nação, sob a designação «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», 500 000 contos em 1974 e 1 milhão de contos em 1975.

4. Poderá o saldo que se verificar no encerramento das contas de 1974 e 1975 transitar para os orçamentos do ano ou anos seguintes, independentemente do preceituado na primeira parte do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Art. 2.º — 1. A execução dos planos referidos no presente diploma é aplicável o estabelecido nos artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 48 894, de 6 de Março de 1969, substituindo-se por 1973 o ano de 1969, indicado naquelas disposições, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 306/70, de 2 de Julho.

2. Na comissão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 14 de Maio de 1968, continuarão a ter assento mais dois membros, um designado pelo Ministro da Economia e outro pelo Ministro do Ultramar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 219/73

de 11 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 842.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 842.º
§ único. Nos recursos dos actos do governador civil a contestação reveste a forma de resposta,

nos mesmos termos prescritos para os recursos dos actos do Governo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 220/73

de 11 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 48 845, de 21 de Janeiro de 1969, foi autorizada a moratória por cinco anos dos empréstimos concedidos à província da Guiné, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961.

Atendendo, porém, ao esforço de defesa que nela se processa, não lhe é ainda possível iniciar a amortização dos referidos empréstimos, pelo que se torna necessário autorizar a prorrogação da aludida moratória.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogada por mais dois anos a moratória a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 845, de 21 de Janeiro de 1969, para pagamento das anuidades dos empréstimos facultados à província da Guiné, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção dos Serviços da Junta
do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 221/73

de 11 de Maio

O Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, estabelece que as pessoas colectivas de direito público podem efectuar em prestações o pagamento das in-

demnizações relativas a expropriações por utilidade pública.

A regulamentação dessa forma de pagamento foi efectuada pelo Decreto n.º 332/72, de 23 de Agosto. Impõe-se, todavia, publicar outro diploma com força de lei que autorize a emissão dos empréstimos internos amortizáveis, representados por títulos de dívida pública, indispensáveis para que o Estado possa pagar as indemnizações devidas.

Por outro lado, embora já conste do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho, a necessária autorização para que o Secretário de Estado do Tesouro mande emitir os certificados de dívida pública destinados a liquidar as indemnizações resultantes da expropriação por utilidade pública de edificações construídas sem licença prévia, parece vantajoso tornar extensivas a estes títulos, na medida em que seja possível, as disposições do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica o Secretário de Estado do Tesouro autorizado a mandar emitir pela Junta do Crédito Público os empréstimos internos amortizáveis que se mostrem necessários para execução do disposto na parte final do artigo 15.º e na alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro.

2. Os empréstimos referidos no número anterior serão representados por certificados de dívida pública nominativos, negociáveis nos termos comuns e com todos os direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960.

3. A competência conferida no n.º 1 será exercida mediante portaria equiparada, para todos os efeitos, a obrigação geral, que deverá fixar o montante máximo do empréstimo, o prazo e as condições em que se fará a emissão, a forma e prazo de amortização, o juro anual atribuído aos certificados e a data ou datas do respectivo pagamento.

4. O serviço dos empréstimos fica a cargo da Junta do Crédito Público, que, a requerimento dos interessados, poderá efectuar a integração dos certificados emitidos noutros de maior valor ou proceder ao seu desdobramento.

Art. 2.º — 1. As importâncias em dívida correspondentes ao valor dos empréstimos e as verbas indispensáveis para ocorrer aos seus encargos inscrever-se-ão no Orçamento Geral do Estado como despesas extraordinárias e despesas ordinárias, respectivamente, levando-se as primeiras, no caso de a iniciativa das expropriações haver pertencido ao Estado, à conta das dotações dos Ministérios que as tenham promovido.

2. Quando, nos termos da alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 576/70, o Estado entregar certificados de dívida pública em substituição do seu aval, incluir-se-ão nas receitas ordinárias quantias equivalentes às despesas ordinárias referidas no número antecedente, a receber das autarquias locais ou dos serviços autónomos

Art. 3.º As despesas com a emissão dos títulos de dívida pública referidos nos artigos anteriores, compreendendo as relativas a trabalhos extraordinários que a urgência justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 4.º As disposições do presente diploma serão também aplicáveis aos certificados a emitir pelo Estado ao abrigo da autorização conferida pelo n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho, salvo naquilo em que contrariem os regimes no mesmo estabelecidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 13.º da Convenção Internacional das Pescarias do Nordeste do Atlântico, concluída em Londres em 24 de Janeiro de 1959, e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 44 455, de 6 de Julho de 1962, a respectiva Comissão, na sua 6.ª reunião, em Maio de 1968, aprovou uma Recomendação relativa à fiscalização internacional das normas de conservação de espécies nas pescarias na área da referida Convenção, que vincula Portugal nos termos do artigo 8.º desta, e cujo texto, nas línguas inglesa e portuguesa, é o seguinte:

Recommendation

Pursuant to article 13-3 of the Convention the Commission recommends the establishment of the following arrangements for international control outside territorial waters and fishery limits for the purpose of ensuring the application of the Convention and the measures in force thereunder:

1. Control shall be carried out by inspectors of the fishery control services of Contracting States. The names of the inspectors appointed for that purpose by their respective governments shall be notified to the Commission.

2. Ships carrying inspectors shall fly a special flag or pennant approved by the Commission to indicate that the inspector is carrying out international inspection duties. The names of the ships so used for the time being, which may be either special inspection vessels or fishing vessels, shall be notified to the Commission.

3. Each inspector shall carry a document of identity supplied by the authorities of the flag state in a

form approved by the Commission and given him on appointment stating that he has authority to act under the arrangements approved by the Commission.

4. Subject to the arrangements agreed under paragraph 9, a vessel of any Contracting State employed for the time being in fishing for sea fish or in the treatment of sea fish in the Convention area shall stop when given the appropriate signal in the International Code of Signals by a ship carrying an inspector unless actually fishing, shooting or hauling, in which case it shall stop immediately it has finished hauling. The master of the vessel shall permit the inspector, who may be accompanied by a witness, to board it. The master shall enable the inspector to make such examination of catch, nets or other gear and any relevant documents as the inspector deems necessary to verify the observance of the Commission's recommendations in force in relation to the flag state of the vessel concerned and the inspector may ask for any explanations that he deems necessary.

5. On boarding the vessel an inspector shall produce the document described in 3 above. Inspections shall be made so that the vessel suffers the minimum interference and inconvenience. An inspector shall limit his enquiries to the ascertainment of the facts in relation to the observance of the Commission's recommendations in force in relation to the flag state of the vessel concerned. In making his examination an inspector may ask the master for any assistance he may require. He shall draw up a report of his inspection in a form approved by the Commission. He shall sign the report in the presence of the master of the vessel who shall be entitled to add or have added to the report any observations which he may think suitable and must sign such observations. Copies of the report shall be given to the master of the vessel and to the Inspector's Government who shall transmit copies to the appropriate authorities of the flag state of the vessel and to the Commission. Where any infringement of the recommendations is discovered the inspector should where possible also inform the competent authorities of the flag state, as notified to the Commission, and any inspection ship of the flag state known to be in the vicinity.

6. Resistance to an inspector or failure to comply with his directions shall be treated by the flag state of the vessel as if the inspector were an inspector of that state.

7. Inspectors shall carry out their duties under these arrangements in accordance with the rules set out in this Recommendation but they shall remain under the operational control of their national authorities and shall be responsible to them.

8. Contracting States shall consider and act on reports of foreign inspectors under these arrangements on the same basis as reports of national inspectors. The provisions of this paragraph shall not impose any obligation on a Contracting State to give the report of a foreign inspector a higher evidential value than it would possess in the inspector's own country. Contracting States shall collaborate in order to facilitate judicial or other proceedings arising from a report of an inspector under these arrangements.

9 — i) Contracting States shall inform the Commission by 1st March each year of their provisional plans for participation in these arrangements in the following year the Commission may make suggestions to Contracting States for the co-ordination of national operations in this field including the number of inspectors and ships carrying inspectors.

ii) The arrangements set out in this Recommendation and the plans for participation shall apply between Contracting States unless otherwise agreed between them; and such agreement shall be notified to the Commission; provided, however, that implementation of the scheme shall be suspended between any two Contracting States, if either of them has notified the Commission to that effect, pending completion of an agreement.

10 — i) When nets are inspected the meshes of the cod-end are to be examined with a flat gauge with parallel sides, a thickness of 2 mm. and the appropriate width made of any durable material that will retain its shape and constructed with a wedge shaped section or sections having a taper of 2 cm. in 8 cm. calibrated to measure the width of the meshes in which the section or sections are inserted. An illustration of such a gauge is appended.

ii) The appropriate width is the appropriate width prescribed in the Commission's recommendations for the type of net inspected and the area in which the inspection takes place which are in force in relation to the flag state of the vessel concerned.

iii) At least twenty consecutive meshes of the co-end running parallel to its long axis, starting at least ten meshes from the lacings, are to be examined, or the maximum number if less than twenty.

iv) The gauge should be inserted into the meshes when wet so as to measure the long axis of the mesh when stretched diagonally lengthwise. If the section of the gauge with parallel sides passes easily through a mesh it is not undersized. If the inspector has any doubt as to whether the gauge passes easily through, he shall insert the gauge in the mesh held horizontally and attach a weight of 5 kg to the gauge and if the section in the gauge with parallel sides passes through the mesh the mesh is not undersized.

v) The number of undersized meshes and the width of each mesh examined shall be entered in the inspector's report, together with the average width of the meshes examined.

vi) Inspectors shall have authority to inspect all nets other than those which are dry and stowed away below deck.

11. The inspector shall affix an identification mark approved by the Commission, to any net which appears to have been used in contravention of the Commission's recommendations in force in relation to the flag state of the vessel concerned and shall record this fact in his report.

12. The inspector may photograph the net in such a way that the identification mark and the measurement of the net is visible, in which case the subjects photographed should be listed in the report and copies of the photographs should be attached to the copy of the report to the flag state.

13. The inspector shall so far as reasonably practicable examine the catch and may take such measurements as he deems necessary to establish whether and to what extent undersized fish of protected species are

present in the part of the catch inspected. He shall report his findings including the number of fish measured and the size of any fish which are undersized to the authorities of the flag state of the inspected vessel as soon as possible.

Recomendação

Por força do parágrafo 3.º do artigo 13.º da Convenção Internacional das Pescarias do Nordeste do Atlântico, a respectiva Comissão recomenda o estabelecimento das seguintes disposições de fiscalização internacional, por fora das águas territoriais e limites de pesca nacionais, com a finalidade de assegurar a aplicação da Convenção e das suas normas em vigor:

1. A fiscalização será exercida por inspectores dos serviços de fiscalização de pesca dos Estados Contratantes. Os nomes dos inspectores nomeados para este fim pelos seus respectivos governos serão notificados à Comissão.

2. As embarcações que tenham a bordo inspectores hasterão um distintivo, ou bandeira especial, aprovado pela Comissão, para indicar que o inspector está no exercício do seu cargo de fiscal internacional. Os nomes das embarcações, assim efectivamente em dada ocasião empregadas, que podem ser ou embarcações especiais de fiscalização, ou embarcações de pesca, serão notificados à Comissão.

3. Cada inspector deve trazer consigo um documento de identificação fornecido pelas autoridades do seu país, de modelo aprovado pela Comissão, documento que lhe é entregue na sua nomeação e certifica a sua autoridade para exercer a fiscalização de acordo com as disposições aprovadas pela Comissão.

4. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 9, uma embarcação de qualquer Estado Contratante, efectivamente empregada na pesca marítima ou no tratamento dessa pesca, na área da Convenção, deverá parar quando lhe seja feito o correspondente sinal do Código Internacional de Sinais por uma embarcação que leve a bordo um inspector, a menos que nessa altura esteja com os aparelhos na água, largando-os ou metendo-os dentro, casos em que deverá parar logo que tenha acabado de meter dentro os aparelhos.

O capitão, mestre ou arrais da embarcação deverá permitir que o inspector, que poderá acompanhar-se de uma testemunha, suba a bordo.

O capitão, mestre ou arrais da embarcação deverá tornar possível que o inspector faça o exame do pescado, redes e outros aparelhos e de quaisquer documentos pertinentes que o inspector julgue necessário para verificar se se observam as recomendações da Comissão aplicáveis ao Estado da bandeira da embarcação visitada e o inspector poderá pedir quaisquer explicações que julgue necessárias.

5. Ao subir a bordo de uma embarcação, o inspector deverá apresentar o documento referido no parágrafo 3. As inspecções serão feitas de modo que a embarcação sofra um mínimo de interferência e inconveniência. O inspector deverá limitar o seu inquérito à verificação dos factos relativos à observação das recomendações da Convenção aplicáveis ao Estado da bandeira da embarcação visitada.

Ao fazer a sua inspecção, o inspector poderá pedir ao capitão, mestre ou arrais toda a assistência de que necessite.

Fará um relatório da sua inspecção no impresso de modelo aprovado pela Comissão. Assiná-lo-á na presença do capitão, mestre ou arrais da embarcação, que terá o direito de acrescentar ao relatório; ou pedir que acrescentem em seu nome, quaisquer observações que entenda adequadas, mas deverá assinar essas observações.

Cópias do relatório serão dadas ao capitão, mestre ou arrais da embarcação e ao Governo do inspector, que, por sua vez, enviará cópias às autoridades competentes do Estado da bandeira da embarcação e à Comissão.

Quando for descoberta alguma infracção das recomendações, o inspector deverá, sempre que possível, informar também qualquer embarcação de fiscalização do Estado da bandeira da embarcação infractora, cuja estadia nas proximidades seja conhecida, bem como as autoridades competentes do mesmo Estado, autoridades que ele conhece por terem sido devidamente notificadas à Comissão.

6. A resistência a um inspector ou a desobediência às suas instruções será tratada, pelo Estado da bandeira da embarcação resistente ou desobediente, exactamente como se o inspector estrangeiro fosse um inspector desse mesmo Estado.

7. Os inspectores deverão desempenhar as funções que estas disposições lhes atribuem de acordo com as regras estabelecidas nesta Recomendação, mas manter-se-ão sob o comando operacional das suas autoridades nacionais perante quem são responsáveis.

8. Os Estados Contratantes tomarão em consideração os relatórios dos inspectores estrangeiros nomeados a título das presentes disposições e darão seguimento a esses relatórios, tal como se fossem provenientes dos seus próprios inspectores nacionais. As disposições do presente parágrafo não impõem a um Estado Contratante qualquer obrigação de dar ao relatório de um inspector estrangeiro uma força probatória superior àquela que o relatório teria no país a que esse inspector pertence. As Partes Contratantes cooperarão em ordem a facilitar os processos judiciais, ou de outra natureza, movidos com base no relatório de um inspector em aplicação das presentes disposições.

9 — i) Os Estados Contratantes informarão a Comissão, no dia 1 de Março de cada ano, dos seus planos provisórios para participarem neste esquema de fiscalização no ano civil seguinte e a Comissão pode fazer sugestões aos Estados Contratantes para a coordenação das operações nacionais neste campo, incluindo o número de inspectores e de embarcações que transportam inspectores.

ii) As disposições constantes desta Recomendação e os planos de participação no esquema respectivo aplicar-se-ão entre Estados Contratantes, a menos que tenha sido diversamente acordado entre eles, e tal acordo deverá ser notificado à Comissão; entendendo-se, porém, que a aplicação do esquema entre quaisquer das Partes Contratantes não terá efeito, se qualquer das duas tiver notificado a Comissão nesse sentido, enquanto se não tiver completado acordo entre elas.

10 — i) Quando forem inspeccionadas redes, as malhas do saco serão verificadas com uma bitola plana de lados paralelos com 2 mm de espessura e a largura apropriada, feita de qualquer material durável,

que mantenha a sua forma, e construída com uma parte ou partes em cunha, com uma inclinação de 2 cm em 8 cm, calibrada para medir a largura das malhas em que essa parte ou partes sejam inseridas. É apresentado em apenso um desenho desta bitola.

ii) A largura apropriada será a largura estabelecida nas recomendações da Convenção, como apropriada para o tipo de rede inspeccionada e a área em que a inspecção se realiza, quando essas recomendações são aplicáveis ao Estado da bandeira da embarcação visitada.

iii) Serão verificadas pelo menos vinte malhas consecutivas do saço numa direcção paralela ao seu eixo longitudinal, e começando, pelo menos, dez malhas a partir das orlas de emenda (*lacings*) da rede; no caso de na direcção escolhida se não poderem medir vinte malhas, medir-se-á o maior número possível delas.

iv) A bitola deverá ser inserida dentro das malhas com a rede molhada, de modo a medir a dimensão de cada malha quando esticada a sua diagonal na direcção longitudinal da rede. Se a parte da bitola com lados paralelos passar facilmente através da malha, esta não será considerada de largura inferior à largura apropriada.

Se o inspector tiver quaisquer dúvidas sobre se a bitola realmente passa facilmente através de qualquer malha, ele deverá inserir a bitola na malha com esta segura horizontalmente e ligar à bitola um peso de 5 kg e, se desta forma a parte da bitola com lados paralelos passar através da malha, esta não será considerada de largura inferior à largura apropriada.

v) O número de malhas de largura inferior à largura apropriada e a largura de cada malha verificada serão incluídos no relatório do inspector, juntamente com a largura média das malhas verificadas.

vi) Os inspectores terão autoridade para inspecionar todas as redes, à excepção das que estejam secas e se encontrem estivadas abaixo do convés.

11. O inspector aporá uma marca identificadora, aprovada pela Comissão, em qualquer rede que tenha sido usada em contravenção das recomendações da Convenção aplicáveis ao Estado da bandeira da embarcação visitada e mencionará esse facto no seu relatório.

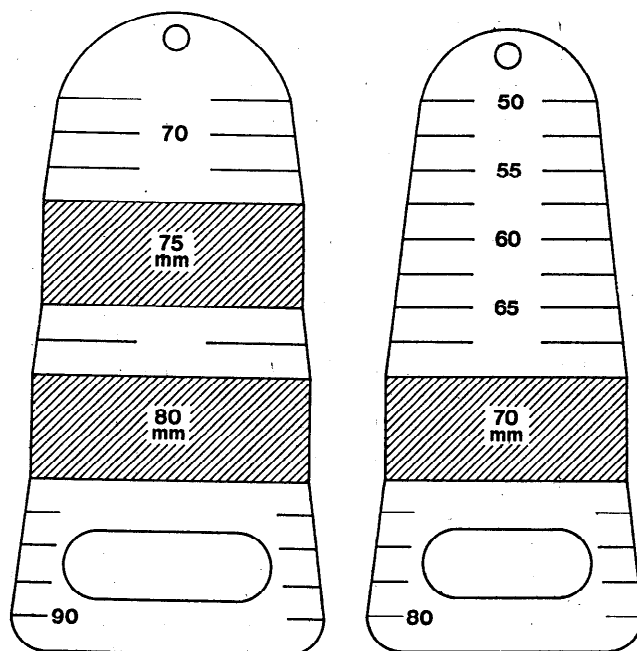
12. O inspector poderá fotografar a rede de modo que a marca identificadora e a medição da rede sejam visíveis.

No caso de terem sido tiradas fotografias, uma lista do que foi fotografado deverá ser incluída no relatório e cópias dessas fotografias deverão ser anexas à cópia do relatório, que será enviada ao Estado da bandeira da embarcação visitada.

13. O inspector deverá, na medida em que for razoavelmente prático, examinar o pescado e poderá fazer as medições que julgue necessárias para se verificar se, na parte do pescado inspeccionado, estão presentes, e em que proporção, peixes das espécies protegidas, com tamanho inferior aos mínimos permitidos. Deverá, o mais cedo possível, enviar, às autoridades do Estado da bandeira da embarcação visitada, relatório do que verificou, incluindo o número de peixes medidos e o tamanho de qualquer peixe inferior ao mínimo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Abril de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

Apenso ao parágrafo 10-I)



Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Abril de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 330/73

de 11 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português em Bad Kreuznach, Frankfurt, República Federal da Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 23 de Abril de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 222/73

de 11 de Maio

Destina-se o presente diploma a definir alguns aspectos resultantes da transferência para o Fundo de Fomento da Habitação do património do Fundo das

Casas Económicas, bem como a regular transitória-mente, em face do disposto no Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, as situações constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960.

Aproveita-se a oportunidade para completar, em termos de maior maleabilidade, o regime das expropriações dos terrenos necessários à realização dos programas do Fundo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ser exercida pelo Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação a competência conferida ao Ministro das Corporações e Previdência Social nos diplomas que definem o regime jurídico das casas económicas.

Art. 2.º As funções de notário referidas nos Decretos-Leis n.ºs 37 244, de 27 de Dezembro de 1948, e 39 288, de 21 de Julho de 1953, passam a ser exercidas pelo chefe da Divisão de Património e Contencioso da Direcção dos Serviços de Finanças e Administração do Fundo de Fomento da Habitação e, na sua falta ou impedimento, pelo chefe da Secção de Contencioso da mesma Divisão ou por funcionário do Fundo, licenciado em Direito, para o efeito designado pelo respectivo presidente.

Art. 3.º As expropriações necessárias à realização dos programas do Fundo, declaradas de utilidade pública urgente, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, é aplicável o regime consagrado pela Lei n.º 2142, de 14 de Maio de 1969, e pelo Decreto-Lei n.º 422/72, de 30 de Outubro.

Art. 4.º Os processos em curso na Caixa Geral de Depósitos, respeitantes a situações criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960, continuarão a reger-se pelo disposto neste diploma, enquanto não for efectuada a revisão dos regimes jurídicos a que se refere o artigo 27.º do Decreto-Lei 583/72, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Secretaria-Geral

Declaração

Para execução do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20/72, de 15 de Janeiro, declara-se que, por despacho ministerial de 23 de Abril corrente, foram aprovados o regulamento e os programas das provas dos concursos para escriturários-dactilógrafos do res-

pectivo quadro único deste Ministério, que se publicam em anexo.

Secretaria-Geral do Ministério, 25 de Abril de 1973. — O Secretário-Geral, *Mário Governo Montez*.

Regulamento dos Concursos para Escriturários-Dactilógrafos do Quadro Único do Ministério do Ultramar

I

Disposições comuns

Da abertura dos concursos

Artigo 1.º O recrutamento e a promoção de escriturários-dactilógrafos do quadro único, criado pelo Decreto-Lei n.º 20/72, de 15 de Janeiro, far-se-ão mediante concurso de prestação de provas, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 49 397 e 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e do presente Regulamento.

Art. 2.º — 1. A abertura dos concursos será autorizada por despacho ministerial.

2. Dos anúncios de abertura dos concursos, a publicar no *Diário do Governo*, e de acordo com a natureza destes, deverão constar os seguintes elementos:

- As condições de admissão e a indicação do *Diário do Governo* onde se encontre publicado o presente Regulamento;
- O prazo para a apresentação dos requerimentos e os elementos que devam constar dos mesmos;
- A indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969;
- O local onde deverá ser feita a apresentação dos requerimentos;
- O prazo de validade dos concursos;
- A natureza e o programa das provas;
- O número de vagas existentes;
- Os nomes dos candidatos que obrigatoriamente devam ser opositores aos concursos de promoção.

3. Para efeitos do disposto na alínea *h*) do número anterior, a Secretaria-Geral organizará as listas dos candidatos que obrigatoriamente devam ser opositores aos concursos de promoção, as quais serão submetidas à aprovação do secretário-geral.

Do prazo de validade dos concursos

Art. 3.º Os concursos de admissão a que se refere o presente Regulamento serão válidos pelo prazo de dois anos e os de promoção pelo prazo de três anos, a contar da data da publicação das listas de classificação.

Da preparação para os concursos

Art. 4.º A Secretaria-Geral providenciará sempre que possível no sentido de serem realizadas acções de formação e fornecerá elementos, tendo em vista a preparação para os concursos a que se refere o presente Regulamento.

Do júri dos concursos

Art. 5.º — 1. As provas realizar-se-ão perante um júri constituído por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Ministro do Ultramar.

2. O presidente do júri será nomeado de entre funcionários com categoria igual ou superior à de chefe de repartição.

3. Os vogais serão nomeados de entre funcionários com categoria igual ou superior à de primeiro-oficial.

4. Além dos vogais efectivos, serão nomeados dois vogais suplentes.

5. Um dos vogais servirá de secretário do júri.

Art. 6.º — 1. Os membros do júri serão substituídos nos casos de falta ou impedimento.

2. Se a falta ou impedimento for do presidente, será este substituído pelo vogal de maior categoria e, em caso de igualdade de categorias, pelo mais antigo.

3. Os vogais serão substituídos pelos suplentes por ordem de categoria e antiguidade.

Art. 7.º — 1. O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

2. Das reuniões do júri serão lavradas actas em livro especial, das quais deverão constar todas as deliberações tomadas.

Da elaboração dos pontos

Art. 8.º — 1. Para cada prova serão elaborados previamente pelo júri dois pontos, em conformidade com o respectivo programa.

2. Os pontos serão rubricados pelos membros do júri e encerrados em sobrescritos lacrados e igualmente rubricados, mencionando-se em cada sobrescrito o número do respectivo ponto, o concurso e a prova a que se destina.

Da prestação de provas

Art. 9.º As provas deverão ter início, sempre que possível, até ao 30.º dia após a publicação das listas definitivas dos candidatos aos concursos.

Art. 10.º — 1. As provas realizar-se-ão no local designado pelo presidente do júri e serão prestadas em duas fases, incluindo a primeira apenas as provas eliminatórias.

2. Os candidatos tomarão conhecimento da admissão ou exclusão à segunda fase das provas mediante comunicação individual efectuada pela Secretaria-Geral, através de ofício expedido sob registo e com aviso de recepção.

Art. 11.º No dia, hora e local designados para prestação de provas o júri procederá à chamada dos concorrentes pelas listas definitivas publicadas no *Diário do Governo*, identificando-os pelo bilhete de identidade.

Art. 12.º Feita a chamada dos concorrentes e distribuído a todos o papel necessário para as provas, rubricado pelo presidente do júri, os pontos serão tirados à sorte pelo primeiro dos candidatos da lista definitiva ou, em caso de falta deste, pelo que se seguir.

Art. 13.º — 1. As provas serão prestadas pela ordem indicada no programa dos concursos.

2. Nas provas de dactilografia, quando o número de concorrentes seja superior ao das máquinas disponíveis, serão aqueles divididos em tantos grupos quantos se mostrarem necessários, tomando-se em consideração para a formação dos grupos a ordem por que os candidatos foram dispostos nas listas definitivas.

Art. 14.º — 1. O presidente do júri declarará o início e o fim do período previsto para cada prova.

2. Nas provas de dactilografia, para a determinação do tempo gasto pelos concorrentes na execução de cada prova não serão consideradas as operações de introdução do papel na máquina, o seu acerto e a marginação.

3. Antes do início das provas dactilográficas será concedido um período de cinco minutos para que os concorrentes possam estabelecer contacto com as máquinas em que irão realizar a prova.

4. Os concorrentes podem substituir as folhas de papel em que iniciarem qualquer das provas, mas o facto não dará lugar a desconto na contagem do tempo.

5. No caso de deficiência mecânica que impeça o prosseguimento das provas dactilográficas, e desde que o candidato não possa passar a outro grupo, recomendará a prova noutra máquina, procedendo-se a nova contagem de tempo para esse efeito.

Art. 15.º Nas provas de conhecimento de administração pública, bem como nas de prática administrativa, o júri facultará aos candidatos os elementos de consulta que se mostrem necessários.

Art. 16.º Durante as provas serão motivos de exclusão dos candidatos:

- a) Resolver ou tentar resolver os pontos com irregularidade;
- b) Sair do local onde decorrem as provas sem autorização do júri;
- c) Apresentar as provas em papel diferente do que for fornecido pelo júri.

Art. 17.º Terminadas as provas, serão as mesmas assinadas pelos concorrentes e encerradas em sobrescritos lacrados, que só poderão ser abertos em reunião conjunta do júri.

Das faltas às provas

Art. 18.º — 1. Os candidatos que, por motivo de doença comprovada por atestado médico, não comparecerem às provas podem, quando assim o requeirarem, ser admitidos a prestá-las dentro do prazo de oito dias depois de encerrado o concurso.

2. O atestado deverá ser apresentado perante o júri até à hora do início das provas ou enviado ao respectivo presidente, em carta registada, dentro das quarenta e oito horas seguintes.

Das decisões sobre a classificação dos concorrentes

Art. 19.º — 1. O prazo para deliberação do júri e elaboração das listas de classificação não deverá exceder, sempre que possível, trinta dias, contados a partir da realização da última prova.

2. Será preenchido para cada candidato um boletim de classificação, o qual será assinado pelos membros do júri e junto ao respectivo processo de concurso.

3. As listas de classificação serão enviadas, para publicação no *Diário do Governo*, no prazo máximo de oito dias a partir da data de deliberação do júri.

Art. 20.º — 1. Da classificação final e graduação dos candidatos cabe recurso para o Ministro do Ultramar, a interpor no prazo de dez dias, a contar da publicação da lista, mediante requerimento, a apre-

sentar na Secretaria-Geral, em que se exponham os fundamentos do recurso.

2. Os recursos serão submetidos a decisão, depois de o júri se pronunciar sobre os respectivos fundamentos, no prazo máximo de oito dias.

3. Os recursos não podem ter por objecto os juízos de valor formulados pelo júri ou os critérios de valorização de provas por ele adoptados, a não ser nos casos em que os mesmos estejam vinculados à observância de critérios fixados na lei ou em regulamentos.

4. As decisões que neguem provimento aos recursos serão notificadas aos concorrentes pela Secretaria-Geral, mediante ofício expedido sob registo e com aviso de recepção.

5. Se os recursos obtiverem provimento, será publicada no *Diário do Governo* nova lista com as classificações e graduação devidamente rectificadas.

II

Concursos para escuritários-dactilógrafos de 2.ª classe

Da admissão aos concursos

Art. 21.º Os requerimentos para admissão aos concursos serão dirigidos ao secretário-geral, devendo conter as indicações que forem exigidas nos anúncios de abertura dos concursos.

Art. 22.º — 1. A medida que forem recebidos os requerimentos de admissão, o júri verificará os processos relativos a cada candidato e, nos casos em que se verificarem deficiência ou irregularidades, marcará prazos, não inferiores a três dias nem superiores a dez, para que as mesmas possam ser supridas ou sanadas, devendo as comunicações respectivas ser feitas por meio de ofício expedido sob registo e com aviso de recepção.

2. Uma vez completada a organização dos processos, o júri reunirá para verificação das condições de admissibilidade dos concorrentes, elaborando a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, a qual será enviada, para publicação no *Diário do Governo*, nos oito dias seguintes ao da deliberação.

3. No caso dos candidatos excluídos, serão sempre indicados nas listas a que se refere o número anterior os motivos da exclusão.

Art. 23.º — 1. Das decisões do júri poderão os interessados reclamar, no prazo de oito dias, a contar da publicação das listas provisórias no *Diário do Governo*, mediante requerimento dirigido ao presidente do júri em que exponham os fundamentos da reclamação.

2. As reclamações, se não forem atendidas pelo júri, serão informadas por este e submetidas a despacho ministerial.

3. As decisões sobre as reclamações serão notificadas aos interessados mediante ofício expedido sob registo e com aviso de recepção pela Secretaria-Geral.

Art. 24.º — 1. Nos oito dias seguintes ao das decisões sobre as reclamações, se as houver, será elaborada e enviada para publicação no *Diário do Governo* a lista definitiva dos candidatos.

2. Não havendo reclamações, nos oito dias seguintes ao do último dia do prazo concedido para as mesmas será enviada para publicação no *Diário do Governo* a declaração da conversão das listas provisórias em definitivas.

3. Juntamente com a publicação das listas definitivas serão indicados os dias, o local e o calendário das provas.

Das provas

Art. 25.º — 1. Os concursos constarão das seguintes provas, cujo programa se publica em anexo ao presente Regulamento:

- a) Prova prática de dactilografia;
- b) Prova de conhecimentos de administração pública.

2. A prova prática de dactilografia constará de três partes:

- a) A cópia de um texto;
- b) Elaboração de um mapa ou trabalho estatístico;
- c) Ditado.

Art. 26.º — 1. A cada prova será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores, considerando-se como classificação geral a média ponderada, arredondada às décimas, das classificações obtidas separadamente em cada um dos grupos de provas, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores no conjunto das provas.

2. A prova prática de dactilografia é eliminatória, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores na mesma ou em mais de um dos pontos que a compõem.

3. Para a determinação da média geral será atribuído o coeficiente 2 à média da prova prática de dactilografia e o coeficiente 1,5 à média da prova de conhecimentos de administração pública.

Art. 27.º — 1. Para a classificação da prova dactilográfica denominada «cópia de um texto» serão conjugados os factores tempo, imperfeições de execução e apresentação da prova, de acordo com o seguinte critério:

- a) Será determinada a valorização da prova em função do tempo e das imperfeições de execução, subtraindo-se a 20 um valor por cada minuto a mais gasto na prova além de quinze minutos e abatendo-se ao resultado assim obtido o somatório das penalizações devidas a imperfeições de execução;
- b) Será atribuída uma penalização até 1 valor para o conjunto da prova devido a deficiências de aspecto gráfico, designadamente por erros de marginação, de alinhamento e de centragem, ou uma bonificação até 1 valor pelo aspecto gráfico da prova;
- c) A valorização da prova em função do tempo e das imperfeições da execução subtrai-se ou adiciona-se a valorização atribuída ao aspecto gráfico, nos termos da alínea anterior, obtendo-se assim a classificação final da prova.

2. Se a classificação obtida for superior a 20, será a mesma arredonda para este valor.

3. Serão consideradas imperfeições, para efeito do disposto na alínea a) do n.º 1:

- a) Letras ou quaisquer sinais sobrepostos, deslocados, trocados, omitidos ou repetidos;

- b) Troca, omissão ou repetição de palavras ou de expressões numéricas;
- c) Supressão ou excesso de espaços entre duas palavras;
- d) Erros de abertura de parágrafo e de espaçamento entre as linhas de escrita;
- e) Outros casos análogos a considerar pelo júri.

4. A ocorrência das imperfeições indicadas no número anterior implicará a penalização de 0,2 valores por cada imperfeição, excepto as das alíneas b) e d), que serão penalizadas com 0,5 valores.

Art. 28.º — 1. A classificação da prova denominada «elaboração de um mapa ou trabalho estatístico» será o valor calculado em função do tempo, das imperfeições de execução e da apresentação gráfica, conforme o que foi indicado para a prova dactilográfica de cópia de um texto, com as seguintes modificações:

- a) Será subtraído a 20 meio valor por cada minuto a mais gasto na prova além de vinte minutos;
- b) A omissão de colunas do mapa será penalizada com 1 valor;
- c) Será atribuída uma penalização até 4 valores para o conjunto da prova devido a deficiências de aspecto gráfico, ou uma bonificação até 4 valores pela apresentação.

2. Se a classificação obtida for superior a 20, será a mesma arredondada para este valor.

3. Além das indicadas nas alíneas do n.º 3 do artigo 27.º, são consideradas imperfeições, para efeitos da classificação desta prova:

- a) Omissão, repetição, errada colocação ou deficiente coincidência de traços que constituam a estrutura do mapa e das respectivas colunas;
- b) Omissão total ou parcial ou deficiente centragem dos títulos das colunas e dos próprios mapas;
- c) Omissão ou desajustamento vertical de valores numéricos dentro das colunas.

Art. 29.º A classificação final da prova de ditado será o valor calculado em função do número de erros ortográficos, do número de palavras omitidas e da apresentação da prova dactilografada, de acordo com o seguinte critério:

- a) Por cada erro ortográfico será atribuída a penalização de 0,5 valores;
- b) Por cada lapso de acentuação será atribuída a penalização de 0,2 valores;
- c) Por cada palavra ou expressão numérica omitida, trocada ou repetida, ou por cada linha incorrectamente preenchida, será atribuída a penalização de 0,5 valores;
- d) A apresentação da prova será classificada, segundo o julgamento do júri, como boa, regular ou má;
- e) Será abatido a 20 o somatório das penalizações indicadas nas alíneas a), b) e c) e ao resultado assim obtido serão subtraídos 1 ou 2 valores, consoante a apresentação da prova obtiver classificação de regular ou má, sendo o resultado considerado como classificação final da prova.

Das preferências a atender na ordem de classificação dos concorrentes

Art. 30.º — 1. Em igualdade de valorização constituem condições de preferência a observar para efeitos de ordem de classificação dos concorrentes, depois das previstas na lei geral:

- a) Prestar ou haver prestado serviço, com boas informações, em qualquer organismo do Estado ou das autarquias locais;
- b) Ter maior tempo de serviço, no caso da alínea anterior;
- c) Ter maiores habilitações literárias;
- d) Ter maiores encargos familiares.

2. As preferências indicadas no número anterior não se acumulam: só se recorrerá à segunda quando existam dois ou mais concorrentes em igualdade de condições relativamente às primeiras, e de igual modo se procederá relativamente às seguintes.

III

Concursos de promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe

Da admissão aos concursos

Art. 31.º Aos concursos de promoção serão admitidos obrigatoriamente os funcionários de categoria imediatamente inferior que, até ao termo da abertura dos concursos, tiverem completado três anos de exercício no cargo e no quadro único, a que se refere o presente Regulamento.

Art. 32.º — 1. Da organização das listas dos candidatos que obrigatoriamente devam ser opositores aos concursos a que se refere o número anterior cabe reclamação, a deduzir no prazo de oito dias a contar da publicação do aviso de abertura dos concursos.

2. As reclamações serão decididas pelo secretário-geral do Ministério do Ultramar, sendo as decisões notificadas aos reclamantes, mediante ofício expedido sob registo e com aviso de recepção pela Secretaria-Geral.

Art. 33.º A publicação das listas definitivas dos candidatos no *Diário do Governo* obedecerá ao disposto no artigo 24.º deste Regulamento.

Das provas

Art. 34.º Os concursos constarão das seguintes provas, cujo programa se publica em anexo ao presente Regulamento:

- a) Prova prática de dactilografia;
- b) Prova de conhecimentos de administração pública;
- c) Prova de prática administrativa.

Art. 35.º — 1. A cada uma das provas será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores, considerando-se como classificação final dos candidatos a média do somatório das classificações obtidas separadamente em cada uma daquelas provas, arredondada às décimas.

2. Serão excluídos os candidatos que obtiverem média geral inferior a 10 valores ou média inferior a 10 em mais do que uma das provas.

3. A prova prática de dactilografia é eliminatória, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores na mesma ou em mais de um dos pontos que a compõem.

Art. 36.º Para a classificação da prova prática de dactilografia serão aplicados os critérios previstos para a prova correspondente dos concursos para escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Das preferências a atender na ordem de classificação dos concorrentes

Art. 37.º — 1. Em igualdade de valorização constituem condições de preferência a observar para efeitos de ordem de classificação dos concorrentes:

- a) Melhor classificação de serviço;
- b) Maior antiguidade na categoria anterior;
- c) Mais tempo de serviço em organismo do Estado ou das autarquias locais.

2. Na consideração das preferências indicadas no número anterior será aplicado o disposto no n.º 2 do artigo 30.º

ANEXO

Programas dos concursos

Concursos para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe

1) Prova prática de dactilografia:

- a) Cópia de de um trecho em português, com cerca de 550 palavras (2800 toques, aproximadamente), no tempo máximo de vinte minutos;
- b) Elaboração de um mapa ou trabalho estatístico, impresso ou dactilografado, no tempo máximo de trinta minutos;
- c) Ditado de um trecho em português, com cerca de 350 palavras (1800 toques, aproximadamente), que será manuscrito pelo concorrente e pelo mesmo dactilografado, no tempo máximo de quinze minutos.

2) Prova de conhecimentos de administração pública:

Ponto escrito, com a duração de quarenta e cinco minutos, sobre as seguintes matérias:

Noções elementares sobre direitos e deveres, regime de faltas e licenças dos funcionários.

Esquema geral da organização dos serviços do Ministério.

Concursos para escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe

1) Prova prática de dactilografia:

Correspondente à prevista para os concursos de admissão de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, com excepção da prova denominada «cópia de um texto», que deverá conter cerca de 600 palavras (3000 toques, aproximadamente).

2) Prova de conhecimento de administração pública:

Ponto escrito, com a duração de sessenta minutos, sobre as matérias previstas para a corres-

pondente prova dos concursos de admissão de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, devendo, no entanto, serem exigidos conhecimentos mais pormenorizados.

3) Prova de prática administrativa:

Prova oral, com a duração de vinte minutos, sobre aspectos práticos da actividade dos serviços administrativos, designadamente:

- Normas relativas à entrada, elaboração e expedição de correspondência oficial;
- Organização de processos e seu arquivo;
- Conhecimento, utilização e manutenção de máquinas de escrever e de reprodução de documentos.

Secretaria-Geral do Ministério, 23 de Abril de 1973. — O Secretário-Geral, *Mário Governo Montez*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 223/73

de 11 de Maio

Considerando a necessidade de completar as disposições do Decreto-Lei n.º 178/71, que criou o Instituto de Acção Social Escolar, com a definição dos seus serviços e a criação dos quadros do pessoal;

Considerando a conveniência de estabelecer algumas disposições complementares do regime administrativo e financeiro daquele instituto público;

Considerando a necessidade de definir as bases que devem presidir às relações entre o referido Instituto e os serviços ou entidades que localmente exercem actividades de acção social escolar, e ainda, dada a reforma dos serviços centrais do Ministério da Educação Nacional, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, a de alterar a composição do conselho geral do Instituto.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Dos órgãos e serviços centrais

Artigo 1.º São órgãos do Instituto de Acção Social Escolar:

- a) O presidente;
- b) O conselho geral;
- c) O conselho administrativo.

Art. 2.º Compete ao presidente:

- a) Dirigir os serviços e orientar a acção do Instituto;
- b) Submeter a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de resolução superior;
- c) Convocar as reuniões dos órgãos colegiais e presidir e orientar os seus trabalhos;
- d) Expedir ordens de serviço, instruções e regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços;

- e) Exercer, relativamente ao pessoal do Instituto, todas as funções atribuídas aos directores-gerais quanto ao pessoal dos respectivos serviços;
- f) Apresentar à apreciação do conselho geral e à aprovação ministerial o orçamento e o plano de actividades do Instituto para cada ano;
- g) Apresentar o relatório e as contas anuais do Instituto;
- h) Presidir à Comissão Permanente do Seguro Escolar;
- i) Exercer a provedoria do Instituto de Sidónio Pais;
- j) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- l) Praticar todos os demais actos necessários ao desempenho regular das funções atribuídas ao Instituto, que não sejam da competência específica de outro órgão.

Art. 3.º — 1. O presidente será coadjuvado por dois vogais do conselho administrativo, que exercerão as funções em tempo pleno, a designar por despacho do Ministro da Educação Nacional.

2. O presidente poderá delegar nos vogais do conselho administrativo a competência que considere necessária para maior eficiência dos serviços e designará de entre eles o que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Art. 4.º — 1. O conselho geral é composto, além do presidente, pelos seguintes vogais:

- a) Um representante do Ministério das Finanças;
- b) Um representante do Ministério das Obras Públicas;
- c) Um representante do Ministério das Comunicações;
- d) Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
- e) Um representante do Ministério da Saúde e Assistência;
- f) Um representante da Federação das Caixas de Previdência — Instituto de Obras Sociais;
- g) Um representante da Corporação da Assistência;
- h) Um representante da Corporação de Crédito e Seguros;
- i) Um representante da Corporação de Transportes e Turismo;
- j) Um representante dos municípios;
- l) Dois representantes das entidades privadas cuja actividade se enquadra no âmbito da acção social escolar, sendo um deles designado pela Fundação Calouste Gulbenkian;
- m) Um representante da Direcção-Geral do Ensino Superior;
- n) Um representante da Direcção-Geral do Ensino Básico;
- o) Um representante da Direcção-Geral do Ensino Secundário;
- p) Um representante do Secretariado para a Juventude.

2. Os vogais referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 serão indicados pelos Ministros das respectivas pastas; o vogal referido na alínea f) será indicado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social; os vogais referidos nas alíneas g) a i) serão designados pelos res-

pectivos presidentes; o vogal referido na alínea j) será escolhido pelos procuradores dos municípios à Câmara Corporativa, em reunião especialmente convocada para o efeito pelo Ministro da Educação Nacional; os vogais referidos nas alíneas l) a p) serão designados pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 5.º — 1. Compete ao conselho geral:

- a) Aprovar o projecto de orçamento e o plano de actividades do Instituto para cada ano;
- b) Aprovar o relatório e as contas de gerência anuais do Instituto;
- c) Pronunciar-se acerca da orientação das actividades do Instituto;
- d) Propor as bases de coordenação e cooperação do Instituto com os serviços e entidades nele representados.

2. O conselho geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano para aprovação do projecto de orçamento e plano de actividades para o ano seguinte e para aprovação do relatório e contas de gerência do ano anterior.

3. O conselho geral reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, quando este o considerar necessário, para se pronunciar sobre os assuntos previamente fixados na respectiva ordem de trabalhos.

Art. 6.º O conselho administrativo é composto, além do presidente, por quatro vogais, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, de entre individualidades de reconhecida competência, por períodos de três anos, renováveis, podendo, contudo, ser livremente exonerados em qualquer momento.

Art. 7.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Orientar a preparação do projecto de orçamento anual do Instituto e dos orçamentos suplementares necessários e fiscalizar a sua execução;
- b) Superintender na cobrança e arrecadação das receitas;
- c) Autorizar as despesas e verificar e visar o seu processamento;
- d) Autorizar a concessão de subsídios e empréstimos a quaisquer serviços ou entidades para fins de acção social escolar;
- e) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- f) Superintender na elaboração das contas anuais de gerência do Instituto;
- g) Decidir sobre a aceitação de heranças, legados e doações, quando livres de qualquer encargo, ou emitir parecer sobre a mesma, quando dependa de autorização superior;
- h) Pronunciar-se sobre a estruturação interna e funcionamento dos serviços;
- i) Preparar o plano de actividades do Instituto e elaborar o relatório anual;
- j) Exercer a competência que lhe é atribuída por este diploma relativamente ao Fundo Nacional do Seguro Escolar;
- l) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo presidente.

Art. 8.º — 1. O conselho administrativo reunirá ordinariamente uma vez por semana e sempre que for convocado pelo presidente.

2. De cada reunião será elaborada acta, que será assinada pelo presidente e pelos vogais a ela presentes.

3. Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem voto, qualquer dirigente ou técnico do Instituto para tal convocado, sempre que o presidente o entenda conveniente.

Art. 9.º — 1. O Instituto compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Estudos e Programação;
- b) Direcção de Serviços de Acção Social;
- c) Direcção de Serviços de Apoio ao Estudante;
- d) Direcção de Serviços Médico-Pedagógicos;
- e) Repartição do Património e Finanças;
- f) Repartição Administrativa;
- g) Delegações.

2. Passa a funcionar no Instituto de Acção Social Escolar o Fundo Nacional do Seguro Escolar.

Art. 10.º — 1. Compete à Direcção de Serviços de Estudos e Programação:

- a) Realizar os estudos necessários à definição da política de acção social escolar;
- b) Colaborar nas tarefas de planeamento educativo no sector especial da acção social escolar;
- c) Estudar a actualização da legislação aplicável às matérias de que se ocupa;
- d) Recolher os dados e elementos necessários para organizar e manter actualizada a estatística da acção social escolar;
- e) Cuidar da preparação do pessoal especializado necessário aos serviços do Instituto e aos das demais entidades que actuem no sector.

2. A Direcção de Serviços de Estudos e Programação compreende uma Divisão de Estudos e uma Divisão de Programação e Estatística.

Art. 11.º — 1. A Direcção de Serviços de Acção Social compete:

- a) A orientação do serviço social escolar;
- b) A coordenação da acção social exercida através dos núcleos de acção social escolar junto dos estabelecimentos de ensino;
- c) A direcção e orientação dos serviços de informação, procuradoria e emprego, como meios de acção social e de apoio dos estudantes.

2. A Direcção de Serviços de Acção Social compreende uma Divisão de Serviço Social e uma Divisão de Coordenação dos Núcleos de Acção Social Escolar e exercerá as suas funções em coordenação com o Ministério da Saúde e Assistência e demais departamentos interessados.

Art. 12.º — 1. A Direcção dos Serviços de Apoio ao Estudante compete:

- a) A criação e manutenção das infra-estruturas dos serviços de apoio aos estudantes em geral;
- b) A definição das condições do acesso dos estudantes aos benefícios daqueles serviços;
- c) O financiamento, quando necessário, dos mesmos serviços para permitir a fixação de

preços acessíveis à generalidade dos estudantes;

- d) O apoio individual aos estudantes carecidos dos recursos económicos necessários ao prosseguimento dos seus estudos.

2. A Direcção dos Serviços de Apoio ao Estudante compreende uma Divisão de Auxílios Económicos Directos, uma Divisão de Cantinas Escolares, uma Divisão de Alojamento de Estudantes e uma Divisão de Transportes Escolares e exercerá as suas funções em coordenação com os departamentos públicos interessados.

Art. 13.º — 1. Aos Serviços Médico-Pedagógicos compete:

- a) Contribuir para assegurar as actividades de saúde escolar nos estabelecimentos de ensino e outros organismos dependentes do Ministério da Educação Nacional, em colaboração com a Direcção de Serviços de Saúde Escolar, da Direcção-Geral de Saúde, do Ministério da Saúde e Assistência;
- b) Definir, em colaboração com os serviços docentes, as condições médico-pedagógicas dos alunos, participando nas actividades de observação e orientação educativa;
- c) Estabelecer uma carreira médico-pedagógica para o pessoal afecto às actividades de saúde escolar.

2. O regulamento dos Serviços Médico-Pedagógicos será aprovado por portaria do Ministro da Educação Nacional.

3. A coordenação de actividades entre a Direcção de Serviços Médico-Pedagógicos e a Direcção de Serviços de Saúde Escolar, que permita assegurar as funções de intervenção médico-sanitária junto da população escolar, será estabelecida em portaria dos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência.

4. Para efeitos do disposto no número anterior é criado o Conselho Coordenador da Saúde Escolar, que será presidido pelo director-geral de Saúde, do Ministério da Saúde e Assistência, e do qual farão parte o director de Serviços Médico-Pedagógicos do Instituto e o director de Serviços de Saúde Escolar daquela Direcção-Geral e por mais dois vogais, cada um deles designado pelos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência.

5. As atribuições do Conselho Coordenador serão definidas pela portaria conjunta a que se refere o n.º 2 deste artigo.

Art. 14.º — 1. A Repartição de Património e Finanças compete assegurar as funções de economato e de execução orçamental das receitas e despesas do Instituto e ainda:

- a) Organizar o inventário dos bens, móveis e imóveis, que façam parte do património do Instituto de Acção Social Escolar;
- b) Assegurar a conservação e aproveitamento dos mesmos bens;
- c) O exercício dos poderes conferidos ao Instituto relativamente às instituições sujeitas à sua tutela, que não caibam, por natureza, a outros serviços do Instituto;

- d) O julgamento das contas de gerência dos núcleos de acção social escolar e dos serviços ou organismos dependentes ou regularmente subsidiados pelo Instituto;
- e) A orientação e fiscalização dos serviços administrativos daqueles serviços ou organismos.

Art. 15.º A Repartição Administrativa compete:

- a) Assegurar os serviços de expediente geral e de administração pessoal do Instituto, sem prejuízo da competência da Secretaria-Geral;
- b) Prestar apoio administrativo aos restantes serviços do Instituto.

Art. 16.º — 1. O Fundo Permanente de Seguros Escolares, criado pelo Decreto-Lei n.º 24 618, de 29 de Outubro de 1934, passa a designar-se Fundo Nacional do Seguro Escolar, continuando a gozar do regime especial consagrado naquele diploma.

2. O Fundo Nacional do Seguro Escolar é um serviço que se destina a garantir, em regime de mutualidade, a actividade seguradora e a respectiva cobertura financeira, nas diversas modalidades de seguro aplicáveis ao estudante, enquanto tal.

3. Poderão ser abrangidas pelo seguro escolar outras actividades de juventude, não directamente ligadas à escola, de carácter cultural, desportivo ou recreativo, promovidas ou realizadas no âmbito do Ministério da Educação Nacional.

4. O Fundo Nacional do Seguro Escolar fica dependente do Instituto de Acção Social Escolar, o qual exercerá as funções anteriormente cometidas à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 24 618, de 29 de Outubro de 1934, com as adaptações que forem determinadas por regulamento a aprovar por decreto referendado pelo Ministro da Educação Nacional.

II — Do pessoal

Art. 17.º — 1. Os serviços centrais do Instituto de Acção Social Escolar disporão do pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar constante do quadro anexo ao presente diploma, o qual será integrado no quadro único a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

2. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

3. O quadro do pessoal dos serviços externos será aprovado por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, no qual serão igualmente estabelecidas as normas respeitantes às condições de admissão e promoção daquele pessoal, bem como o regime de intercomunicabilidade entre esse quadro e o dos serviços centrais do Instituto.

4. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, pode o Ministro da Educação Nacional autorizar que as actividades de acção social escolar, a nível distrital, sejam asseguradas por técnicos do Instituto, em regime de tempo parcial ou total, de acordo com a importância e a dimensão dos problemas.

Art. 18.º — 1. A distribuição do pessoal do Instituto pelos diversos serviços centrais será efectuada por despacho do presidente.

2. A transferência do pessoal dos serviços centrais para os serviços externos do Instituto, ou vice-versa, far-se-á por despacho ministerial, sob proposta do presidente, de acordo com as necessidades dos serviços.

Art. 19.º — 1. As normas de recrutamento e o regime de provimento do pessoal do Instituto são os estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de presidente será provido por escolha do Presidente do Conselho e do Ministro da Educação Nacional, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência;
- b) Os lugares de director de serviços serão providos por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre diplomados com curso superior adequado ao exercício das suas funções, sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d);
- c) Nos serviços de acção social os lugares de director de serviços e de chefe de divisão poderão ser providos de entre diplomados com o curso de serviço social de reconhecida competência;
- d) O lugar de director de Serviços Médico-Pedagógicos será provido por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre licenciados em Medicina e Cirurgia de reconhecida competência;
- e) Os lugares de técnico de serviço social serão providos por escolha do Ministro de entre diplomados com o respectivo curso de serviço social.

Art. 20.º — 1. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que, pelas disponibilidades de vencimentos ou por força de verbas especialmente inscritas para vencimentos e salários, seja contratado, além dos quadros, pessoal técnico ou administrativo destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços.

2. A utilização das disponibilidades de vencimentos do pessoal dos quadros, para efeitos do disposto no presente artigo, carece de prévia autorização do Ministro das Finanças.

Art. 21.º O presidente poderá propor superiormente a admissão de pessoal em regime de prestação de serviço, bem como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual, necessários ao bom funcionamento do Instituto, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201/72.

Art. 22.º — 1. O pessoal do Instituto admitido nos termos do artigo 20.º poderá tomar posse ou entrar no exercício de funções e iniciar-se o processamento das correspondentes remunerações antes do visto do Tribunal de Contas e da publicação dos diplomas de provimento, desde que deles conste o reconhecimento da urgente conveniência de serviço.

2. Nos casos previstos no número anterior, se o Tribunal de Contas vier a recusar o visto, o agente

cessará imediatamente as suas funções, mas não haverá lugar a reposição de vencimentos.

Art. 23.º O tempo de serviço prestado, em regime de comissão, nos quadros do Instituto de Acção Social Escolar por professores é considerado para todos os efeitos como equiparado a serviço docente.

Art. 24.º O pessoal não pertencente aos quadros que preste serviço em residências, cantinas, transportes escolares e campos de férias, ou noutros serviços ou organismos locais de natureza semelhante, dependentes do Instituto ou por ele subsidiados, será abrangido pelas respectivas caixas de previdência, competindo àqueles serviços o pagamento dos encargos normalmente atribuídos às entidades patronais.

Art. 25.º Os membros da Comissão Permanente do Seguro Escolar terão direito a uma gratificação mensal, a fixar por despacho ministerial, paga por força das receitas próprias do Fundo Nacional do Seguro Escolar, aplicando-se-lhes o disposto no número anterior.

Art. 26.º Os quadros de pessoal dos Serviços Médico-Pedagógicos serão estabelecidos por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

III — Do regime administrativo e financeiro

Art. 27.º — 1. O Instituto de Acção Social Escolar tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

2. O Instituto arrecadará e administrará as suas receitas e satisfará por meio delas as despesas necessárias à prossecução das suas atribuições.

3. O Instituto pode adquirir, administrar e alienar bens, nos termos das disposições aplicáveis, e exercerá os direitos relativos aos interesses que representa.

4. Pode ainda o Instituto contrair empréstimos, adquirir ou alienar bens imobiliários, por qualquer título, e dá-los ou tomá-los de arrendamento nos termos legais, mediante autorização do Ministro da Educação Nacional, concedida caso a caso.

Art. 28.º — 1. Constituem receitas do Instituto as enumeradas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 178/71.

2. O Instituto poderá aceitar donativos, heranças ou legados de particulares, quando livres de quaisquer encargos, mediante decisão do conselho administrativo.

3. Os donativos, heranças ou legados em que sejam constituídos encargos para o Instituto apenas poderão ser aceites mediante autorização do Ministro da Educação Nacional, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 29.º Constituem encargos do Instituto:

- a) As despesas de manutenção e funcionamento de serviços nas diversas modalidades de acção social escolar;
- b) A concessão de subsídios a estabelecimentos de ensino, a residências de estudantes ou a entidades públicas ou privadas que prosigam finalidades de acção social escolar;
- c) A concessão de bolsas de estudo, subsídios ou empréstimos a estudantes, nos termos da respectiva regulamentação;
- d) As despesas respeitantes à aquisição, adaptação e reparação de móveis e imóveis;
- e) Quaisquer outras despesas a realizar pelo Instituto dentro das atribuições e competência que lhe são conferidas por lei.

Art. 30.º — 1. O numerário do Instituto será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

2. A movimentação dos depósitos do Instituto será isenta de imposto de selo e prémio de transferência.

Art. 31.º — 1. Os pagamentos serão efectuados, em regra, por meio de cheques.

2. Os cheques serão nominativos e assinados pelo presidente, ou quem suas vezes fizer, e por um vogal do conselho administrativo, ou por dois vogais do conselho administrativo.

3. Todos os documentos relativos a levantamento de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados e visados por um dos membros do conselho administrativo.

Art. 32.º — 1. O conselho administrativo poderá manter em cofre um fundo de mancio para satisfação das despesas correntes, de montante a fixar por despacho ministerial.

2. Poderão ser constituídos fundos permanentes, em termos a fixar por despacho ministerial, sob proposta do presidente.

Art. 33.º — 1. Os projectos de orçamento do Instituto serão elaborados de acordo com as directrizes do conselho administrativo.

2. Os projectos de orçamento serão submetidos à apreciação do conselho geral, após o que serão submetidos à aprovação superior.

Art. 34.º — 1. As alterações ao orçamento serão feitas por orçamentos suplementares, aos quais se aplicará o disposto no artigo anterior, não necessitando, porém, da aprovação do conselho geral.

2. A utilização dos reforços como contrapartida em excessos de receita, cobrados sobre as previsões orçamentais, far-se-á também por orçamento suplementar, aplicando-se-lhe o disposto no número anterior e não contando para os limites estabelecidos na lei.

Art. 35.º O Instituto de Acção Social Escolar está isento de todos os impostos, contribuições ou taxas, custas, emolumentos e selo nos processos, actos notariais, de registo ou outros em que intervenha, em termos e condições idênticos aos do Estado.

Art. 36.º O Instituto de Acção Social Escolar goza de isenção de porte na correspondência postal trocada com entidades públicas ou privadas, bem como de redução de taxa na expedição de telegramas nacionais, nas condições previstas na primeira parte da alínea b) da base V da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1939.

IV — Disposições finais e transitórias

Art. 37.º O pessoal dirigente, técnico e administrativo do Instituto poderá exercer funções de inspecção ou de orientação junto dos estabelecimentos de ensino e de outros serviços ou entidades dependentes do Instituto, mediante despacho do presidente.

Art. 38.º — 1. Em cada estabelecimento de ensino preparatório, secundário e médio será organizado um núcleo de acção social escolar, sob a responsabilidade do director do mesmo estabelecimento de ensino.

2. O director poderá delegar as funções de direcção do núcleo e das respectivas actividades em professores do mesmo estabelecimento, sem prejuízo da sua responsabilidade perante o Instituto por toda a acção social exercida no respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 39.º — 1. A acção social escolar no ensino primário é coordenada através das direcções dos distritos escolares, as quais, dentro da respectiva área, superintenderão nas actividades directamente ligadas à escola e por elas serão responsáveis perante o Instituto.

2. A inspecção das actividades de acção social escolar directamente ligadas à escola será assegurada pelos serviços de inspecção do ensino primário, sem prejuízo da possibilidade de inspecção e orientação directa dos serviços do Instituto, sempre que considerada conveniente.

Art. 40.º O tempo de serviço prestado por professores no exercício de funções directivas dos núcleos ou em outras actividades de acção social escolar é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente, desde que a dispensa deste seja previamente autorizada pelo Instituto, de acordo com a tabela anualmente aprovada por despacho ministerial.

Art. 41.º O pessoal administrativo e auxiliar necessário para assegurar de forma permanente as actividades de acção social escolar nos estabelecimentos de ensino pertencerá aos respectivos quadros de pessoal.

Art. 42.º — 1. As pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam finalidades de acção social escolar, sem prejuízo da competência dos serviços competentes do Ministério da Saúde e Assistência, estão sujeitas à inspecção e tutela do Instituto de Acção Social Escolar, abrangendo, designadamente:

- a) A aprovação e a alteração dos estatutos;
- b) A adopção das medidas necessárias para garantir a realização dos seus fins legais e estatutários;
- c) A superintendência, coordenação e orientação técnica das actividades da instituição.

2. As pessoas colectivas referidas no número anterior, regularmente subsidiadas pelo Instituto, apresentarão à aprovação deste o orçamento anual e o relatório e contas da gerência.

Art. 43.º A provedoria do Instituto de Sidónio Pais, do Professorado Primário, será exercida pelo presidente do Instituto de Acção Social Escolar, passando a assegurar este último organismo as funções que até agora vinham competindo à Direcção-Geral do Ensino Primário.

Art. 44.º — 1. O pessoal, nomeado ou contratado, que actualmente presta serviço no Instituto de Acção Social Escolar será provido em lugares idênticos ou de categoria equivalente do quadro anexo ao presente diploma, nos termos das regras estabelecidas no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201/72.

2. O disposto no número anterior é extensivo ao pessoal contratado para o Instituto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril.

3. O pessoal que actualmente presta serviço no Instituto, nas condições do número anterior, e que não for possível prover nos termos previstos no mesmo, transita para o Instituto na situação em que se encontrar à data da publicação deste decreto.

Art. 45.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por força das dotações inscritas no orçamento privativo do Instituto de Acção Social Escolar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *José Veiga Simão* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 12 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Presidente	B
4	Vogais do conselho administrativo (a)	C
4	Directores de serviço	D
8	Chefes de divisão	E
2	Chefes de repartição	F
3	Técnicos inspectores de serviço social	F
15	Técnicos de 1.ª classe (b)	F
18	Técnicos de 2.ª classe (b)	H
4	Técnicos-chefes de serviço social	H
10	Técnicos de 3.ª classe	I
8	Chefes de secção	J
7	Técnicos de serviço social de 1.ª classe	J
8	Técnicos auxiliares de programação de 1.ª classe	J
8	Técnicos auxiliares contabilistas de 1.ª classe	J
8	Técnicos de serviço social de 2.ª classe	K
10	Técnicos auxiliares de programação de 2.ª classe	K
10	Técnicos auxiliares contabilistas de 2.ª classe	K
12	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
15	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
15	Primeiros-oficiais	L
25	Segundos-oficiais	N
4	Fiéis	N
40	Terceiros-oficiais	Q
35	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
35	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
2	Motoristas de 2.ª classe	U
1	Telefonista de 1.ª classe	U
1	Telefonista de 2.ª classe	V
5	Contínuos de 1.ª classe (c)	V
5	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Porteiros de 1.ª classe	V
4	Serventes	Y
4	Auxiliares de limpeza	-

(a) Quando exerçam funções em regime de tempo parcial serão remunerados nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 178/71, de 30 de Abril.

(b) Para assegurar as actividades das delegações regionais podem ser destacados técnicos até ao número de 10.

(c) O contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar terá a gratificação mensal de 100\$.

Nota. — Ao funcionário encarregado de secretariar o presidente do Instituto, designado por despacho do Ministro da Educação Nacional, será abonada a gratificação mensal de 1000\$.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.